

PROCESSO Nº 1.737/2020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2020/CMSL/MA

**OBJETO:** Contratação da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, para prestação de serviços e vendas de produtos para atender às necessidades da **Câmara Municipal de São Luís - CMSL/MA**, pelo o período de 12 (doze) meses, renovável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, em razão da necessidade contínua de utilização de serviços postais.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de processo de dispensa de licitação cujo objeto é a contratação da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, para prestação de serviços e vendas de produtos para atender às necessidades da **Câmara Municipal de São Luís - CMSL/MA**, pelo o período de 12 (doze) meses.

#### 1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Administração Pública, como regra, deve contratar serviços, compras e alienações mediante processo prévio de licitação, porém, em determinadas situações a legislação pátria admite a possibilidade de contratação direta, em casos ressalvados na legislação ordinária.

Com efeito, há casos em que a lei permite a contratação direta sem o prévio processo licitatório, cujas hipóteses, são elencados pela legislação, nos artigos 17, 24 e 25 da Lei de Licitações e Contratos (Lei no. 8.666/93 e alterações posteriores), as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que por sua vez, cumprem um rito diferenciado, eximindo a obrigatoriedade de um processo administrativo.

Na hipótese debatida, trata-se da contratação direta da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, para a prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, adicionais, nas modalidades nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais para esta Câmara Municipal do Recife.

Nessa linha, a lei federal nº 8.666/93, em seu artigo 24, elenca um rol taxativo de situações em que é possível se dispensar o processo licitatório, dentre eles o que se enquadra na atual situação de contratação, conforme o inciso VIII do artigo 24.

#### **Art. 24. É dispensável a licitação:**

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
ESTADO DO MARANHÃO**

25  
J. B. M.  
J. A.

vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Pela enunciação contida no dispositivo transcrito, depreende-se que a licitude da contratação direta com finca nesse preceito reside na relação de subordinação dos requisitos infra-relacionados:

1. que o órgão contratante seja pessoa jurídica de Direito Público interno;
2. que o contratado seja órgão ou entidade da Administração Pública;
3. que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração Pública contratante;
4. que a criação do órgão contratado tenha ocorrido antes da vigência da Lei no. 8.666/93;
5. que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

Dessa forma, no que tange à escolha da **ECT** para a prestação dos serviços solicitados, prende-se ao fato da mesma possuir os requisitos, consoante exigências das normas disciplinares, além da inafastável capacidade de atender às necessidades da **CMSL/MA**.

## **2. JUSTIFICATIVA**

A contratação se baseia no monopólio que a **ECT** detém no Brasil, na prestação dos serviços postais e telemáticos, nos termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, e do Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013, e os seus serviços são de vital importância para o cumprimento para o desempenho das atividades desenvolvidas pela **CMSL/MA**.

## **3. DAS COTAÇÕES**

O solicitante procedeu a coleta de preços junto a **ECT**, visto esta deter o monopólio dos serviços solicitados no Termo de Referência, acostados aos autos, demonstrando os valores que são cobrados pela aquela empresa.

Da pesquisa de preços realizada junto a **ECT**, obteve-se o valor médio, para a contratação dos serviços solicitados, de **R\$ 8.741,60 (oito mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta centavos)**, conforme planilha de especificação de serviços e valores anexado aos autos.

## **4. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
ESTADO DO MARANHÃO

FLS. N.º 26  
17/11/20  
Lica

conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou adequadamente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentos constantes nos autos.

## 5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Comissão de Licitação, opina pela contratação direta da empresa: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disposto no art. 57, II da lei de regência, objetivando a utilização dos serviços solicitados, conforme disposto no Termo de referência apresentado pela Secretaria Administrativa desta Casa Legislativa.

Assim, encaminhe-se o presente processo à Procuradoria Administrativa desta **CMSL/MA**, para emissão de Parecer na modalidade pretendida e análise da minuta do contrato.

São Luís, 06 de novembro de 2020.

**Elaine de Araújo Fonseca**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
CMSL/MA